



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

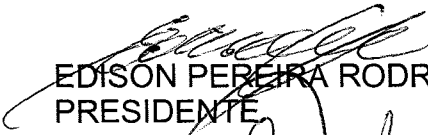
Processo n.º : 10880.019755/98-88
Recurso n.º : 120.698 - *EX OFFICIO*
Matéria : I.R.P.J. e Outros – Exercícios de 1993
Recorrente : DRJ SÃO PAULO - SP
Interessada : SIDERURGICA BARRA MANSA S. A.
Sessão de : 02 de Julho de 2003
Acórdão n.º : 101-94.272

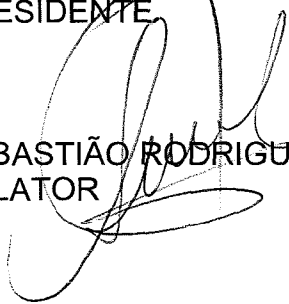
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – Ocorrendo de o Aresto submetido ao exame necessário haver deixado de acolher arguição de preliminar prejudicial à análise do mérito da matéria litigada, e sendo certo que, no caso, deva ser reconhecida a perda do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento tributário, nega-se provimento ao recurso de ofício, ainda que por outros fundamentos jurídicos.

ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. – Cabe à Fiscalização promover à revisão do lançamento, ou ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, se e enquanto não decadente o seu direito de constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 10880.019755/98-88
Acórdão n.º : 101-94.272

2

FORMALIZADO EM : 07 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



Recurso n.º : 120.698 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A Colenda Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São PAULO - SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 524/533 e 534/544, lavrados contra pessoa jurídica SIDERÚRGICA BARRA MANSA S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito à postergação do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, motivada pela inobservância do regime de escrituração.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 547/578, capeando a documentação de fls. 790 a 905.

O Aresto recorrido tem esta ementa:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: DECADÊNCIA. A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário referente ao IRPJ deve ser feita entre a Data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. A autoridade administrativa deve observar a legislação em vigor, ressalvados os casos de existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. FATO GERADOR. O Imposto sobre a Renda é gerado tanto pela disponibilidade econômica quanto pela disponibilidade jurídica de renda, bastando a ocorrência de uma delas para que se configure o fato gerador.



VENDAS A PRAZO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Deverá ser oferecido à tributação, segundo regime de competência, o resultado apurado nas vendas de bens do ativo permanente, para recebimento do preço até o término do exercício social seguinte ao da contratação.

PROMESSA DE VENDA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. EFEITO TRIBUTÁRIO. A promessa de venda, irretratável e irrevogável, de bens do ativo permanente para recebimento do preço em parcelas tem efeito tributário de venda, para fins de cálculo e apuração do resultado tributável.

GANHO DE CAPITAL. EXPURGO DA INFLAÇÃO.

O ganho de capital, na venda a prazo de bens do ativo permanente, cujo recebimento não ultrapasse o exercício seguinte, deve ser tributado na data da operação, e corresponde à diferença positiva entre o valor contratado e o custo do bem, expurgados os efeitos da inflação.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. A autuação reflexa de Contribuição Social sobre o Lucro segue o decidido quanto à autuação principal de IRPJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Dessa decisão a Egrégia Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Peço vênia para aqui reproduzir trechos das razões de decidir, consignadas no voto vencedor, dos quais resultaram que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não teria como prosperar, *verbis*:

“116. Nada há que se retificar quanto e precisas colocações acerca da decadência do direito de lançar, das arguições de inconstitucionalidade, dos efeitos da “promessa de venda irretratável”, e da conclusão, com base no artigo 37º do RIR/94 (artigo 319 do RIR/80), de que deve-se considerar a tributação do ganho de capital na data da assinatura do instrumento de promessa, ou seja, em 16 de abril de 1993.

117. No entanto, discordamos do modo pelo qual foi efetuado o cálculo do ganho de capital auferido na venda da Fazenda Riacho, que deve corresponder à diferença entre a soma dos valores recebidos pelo contribuinte (vendedora) e o custo do bem, equivalente ao seu valor contábil.

118. Destaque-se, no entanto, que se consideramos a soma simples dos valores recebidos pela contribuinte, no período de março de 1993 a janeiro de 1994, sem levarmos em conta os efeitos da inflação, que no citado período era elevada, estaremos distorcendo enormemente o resultado da operação passível de tributação, podendo, inclusive, chegar o absurdo de lançar tributo, relativo a essa venda, em valor superior ao ganho real obtido na transação. Obviamente, num período de grande inflação, como no presente caso, o critério nominalista não retrata adequadamente os valores envolvidos nos negócios jurídicos.

119. A tributação a título de Imposto de Renda, a teor do artigo 43 do CTN, deve incidir sobre a “renda” e os “proventos de qualquer natureza” reais, efetivos, e não aparentes. Deve-se, obrigatoriamente buscar a verdade material, substancial, das transações que ensejam tributação.



120. Na apuração do resultado tributável da venda da Fazenda Riacho, considerando-se 16 de abril como data do fato gerador, deve-se calcular a diferença real entre o total efetivamente recebido, e o custo do imóvel.

121. Reitere-se que, na apuração do montante recebido, não basta a simples soma algébrica das parcelas, desconsiderando-se as datas de recebimento e os efeitos da inflação, pois, tal somando termos expressos em unidades diferentes, pois tal soma não encontra sustentação lógica. Não se pode efetuar a simples soma algébrica das parcelas sem transformá-las em um denominador comum monetário, pois, caso contrário, estaremos somando termos expressos em unidades diferentes, pois "n" unidades monetárias em uma data não equivalem, principalmente no período em foco, a "n" unidades monetárias em outra data.

122. A o efetuar a venda da Fazenda Riacho, as partes estipularam o valor das parcelas a serem pagas ao longo do tempo, e, evidentemente, levaram em conta os efeitos da inflação, embutindo no preço a desvalorização da moeda. Assim, cada uma das parcelas, "inchadas" pela inflação até a data do pagamento, deve ser "desinchada", ao ser considerada na data do fato gerador. Se assim não for, estaremos tributando uma renda fictícia, que não coaduna com o espírito da legislação tributária vigente.

.....
124. Além dos princípios contábeis e das considerações lógicas a respeito da necessidade de se expurgar a inflação das parcelas pagas no período de março de 1993 a janeiro de 1994, para ajustá-las à mesma unidade representativa do valor do custo do bem em 16 de abril de 1993, data do fato gerador, podemos sustentar a necessidade da adequação das parcelas recebidas a um denominador comum monetário, igual ao utilizado na apuração do custo do bem, com base no artigo 317 do RIR/80 (artigo 369 do RIR/94), a ser considerado analogicamente (...).

125. Cumpre destacar que salta aos olhos a incoerência dos valores lançados nos Autos de Infração (IRPJ e CSLL), que superam em muito o ganho (real) da contribuinte na transação objeto da autuação, e o próprio valor (real) da venda da Fazenda Riacho (...).

.....
129. Devemos, ainda, considerar que além da tributação do ganho de capital, na data da operação, dever-se-ia tributar a variação monetária ativa e eventual receita financeira à medida dos recebimentos (artigos 253 e 254 do RIR/80).

130. De acordo com a fiscalização, a empresa efetuou a correção monetária do bem do mesmo após sua alienação, reconhecendo, ao seu modo, as supracitadas variações monetárias. Descabe aplicar no caso a hipótese da postergação, nos termos do item 6.1 do PN COSIT n.º 02/96, posto que a autuada, nos meses de reconhecimento, não apurou IRPJ ou CSLL a pagar.



131. Por fim, observamos que, em face da tributação mantida e da compensação de Prejuízos Fiscais e de Base Negativa da CSLL, faz-se necessária a alteração do SAPLI (para abril de 1993)."

De plano cumpre consignar que a rejeição das preliminares levantadas pelo sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária foi pela unanimidade dos membros da Colenda Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. Dentre tais preliminares, temos aquela que diz respeito à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, o crédito tributário sob análise.

O afastamento da argüição de decadência do direito de lançar está fundado nos argumentos que podem ser assim sintetizados:

- i) em face do disposto no artigo 149 do CTN, o imposto de renda se submete à modalidade de lançamento por declaração, do que resulta incidência da regra jurídica inserta no artigo 173 do mesmo Código;
- ii) o momento da notificação do lançamento está definido no artigo 886, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994;
- iii) em se tratando de pessoa jurídica, o período de ocorrência da decadência começa a partir da entrega da declaração de rendimentos, quando efetivada em momento anterior ao início do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- iv) corrobora tal entendimento Acórdãos deste Conselho cujas ementas transcreve, dentre outras;
- v) segundo expediente elaborado por Hiromi Higuchi, publicado no Boletim IR nº 07/99, IR Publicações Ltda., São Paulo, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial começa a fluir a partir da data da constituição do crédito tributário, ou seja, do lançamento primitivo;
- vi) no caso concreto, conta-se o prazo decadencial a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, isto é, 29/04/1994, encerrando-se, conseqüentemente, em 29/04/99, do que resulta haver o Fisco efetuado o lançamento antes de decorrido o prazo decadencial.

É certo que o entendimento manifestado pela Egrégia Turma julgadora traduz apenas meia verdade, na medida em que explicita parte do posicionamento assumido por algumas Câmaras deste Colegiado, em determinado momento e sob certas circunstâncias, notadamente quando se tem presente que as questões versavam, principalmente, sobre atos ocorridos em períodos anteriores ao advento da Lei nº 8.383, de 1991.

Hoje, como é do conhecimento de todos, é entendimento pacífico, tanto na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais quando no âmbito do Primeiro Conselho



de Contribuintes, que o Imposto de Renda, seja devido por pessoa jurídica ou pessoa física, se submete à modalidade de lançamento denominado por homologação.

No Acórdão nº 101-93.300, de 05 de dezembro de 2000, registramos na ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – I.R.P.J. E CSLL – O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).”

Naquele voto tivemos a oportunidade de deixar consignado:

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A preliminar de decadência dos três primeiros meses do ano de 1994, merece acolhida, dado ser pacífico na jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, após a vigência da Lei nº8.383/91 e mais especificamente ainda após a vigência da Lei nº8.542/92, o lançamento do IRPJ se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, como exemplo, se transcreve a ementa do Acórdão nº101-93.260, unânime, prolatado em sessão de 08 de novembro passado, *verbis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – I.R.P.J.
– O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A



ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).”

Como lembrou o contribuinte, com o advento da Lei nº 8.541/92, a sistemática do Imposto de Renda mudou. O imposto apurado mensalmente passou a ser definitivo, não mais uma antecipação do imposto devido ao final do exercício. A base imputável não era mais anual e sim mensal. Encerrado o mês, o imposto era devido, lançável, fiscalizável, o período de apuração estava completo.

Notadamente, quando o contribuinte esteja impedido de optar ou não tenha optado pela tributação por estimativa, como é o caso da autuada.

A responsabilidade pela apuração e recolhimento do tributo era do contribuinte. Feita a apuração, havendo imposto a recolher, ele devia ser recolhido, não havendo, nada devia ser recolhido. As duas situações, havendo ou não imposto a recolher, são juridicamente iguais. O contribuinte assume a responsabilidade pelos seus atos, se recolheu, pelo quanto recolheu, se não recolheu pela informação de que nada tinha a recolher. O não recolhimento é uma manifestação de vontade, tanto quanto o recolhimento.

Além do mais, embora ela seja irrelevante para a conceituação do lançamento por homologação, pois o que se homologa é a atividade e não o recolhimento, no caso o Recorrente embora, segundo a declaração de rendimentos de fls. 2/16, tivesse apresentado nos primeiros três meses do ano lucro real positivo, no mês de janeiro nada recolheu em virtude da compensação de imposto na fonte, todavia, já em fevereiro e março efetuou o recolhimento, como o demonstra o documento de fls. 409, em relação ao IRPJ, e o de fls. 411, em relação à CSLL.

Também não procede a legislação invocada na decisão recorrida para sustentar a inexistência de decadência em relação à CSLL, ver caso da Associação, dado que a Lei nº 8.212/91 não se aplicar em matéria de caducidade, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara, como se observa, entre outras das ementas dos seguintes julgados:

«CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO MENSAL. LEI Nº 8.383/91 (ART. 44). PERÍODO-BASE DE 1991.

No lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário recolhido ou antecipado é considerado definitivamente constituído e extinto, e não pode mais ser alterado.»

Preliminar acolhida. Acórdão n.º 101-92.754, Diário Oficial I, de 8 de outubro de 1999, n.º 194-E, pág. 6.



«DECADÊNCIA. Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento — ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativo—, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no art. 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no § 4º do referido dispositivo legal.»

IRPJ, IR/FONTE, CSL, FINSOCIAL e COFINS. Acórdão nº 101-92.767, Diário Oficial I, n.º 194-E, de 8 de outubro de 1999, pág. 6.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, não pelos fundamentos exposto no voto vencedor, mas em razão de haver ocorrido, no caso concreto, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

É como voto.

Brasília DF, 02 de julho de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

